



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO Nº 11.395 , DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

“Regulamenta os artigos do Título II da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a assistência à saúde oferecida aos servidores do Município de Porto Velho, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, conforme determina o art. 79, e § 4º do art. 89, do Título II da Lei Complementar n.º 227, de 10 de novembro de 2005,

DECRETA

Art. 1º A Assistência à Saúde concedida aos servidores ativos, inativos ou pensionistas da Previdência Municipal, empregados municipais contratados por tempo determinado, cargos de livre nomeação e aos agentes políticos municipais e respectivos dependentes, todos inscritos, fica instituída nos termos deste decreto regulamentador.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, a Assistência à Saúde prestada aos servidores do Município de Porto Velho, através da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005, fica denominada de **IPAM SAÚDE**.

Art. 2º O **IPAM SAÚDE** poderá realizar operações previstas neste decreto, mediante celebração de convênios, credenciamento e contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou de direito público.

Art. 3º A Assistência à saúde dos segurados titulares e dependentes do **IPAM SAÚDE** consiste em:

- a) assistência médica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência preventiva à saúde;
- d) assistência multidisciplinar na área da saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

e) assistência financeira para serviços necessários à proteção da saúde.

Art. 4º O **IPAM SAÚDE** proporcionará atendimento clínico, cirúrgico e exames complementares à saúde aos associados e dependentes em regime clínico, ambulatorial e hospitalar.

§ 1º. A assistência hospitalar será propiciada com hospitalização em quarto privativo.

§ 2º. Nos procedimentos médico-cirúrgicos que necessitem o uso de próteses, órteses, implantes ou materiais especiais como condição única para o sucesso terapêutico, as despesas decorrentes do ato cirúrgico serão cobertos pelo **IPAM SAÚDE**, sendo o custo do material especial financiado pelo Instituto.

I – havendo opções em relação aos materiais a serem utilizados, levando em consideração a qualidade dos mesmos e aprovação pela ANVISA, será liberado o material nacional que apresentar melhor custo-benefício, adquirido ou não diretamente pelo **IPAM SAÚDE**;

II – estão excluídos desta cobertura os procedimentos com caracterização estética e os procedimentos em que o tratamento médico, fisioterápico ou outro tipo de tratamento possa suprir a deficiência de função;

III – os procedimentos serão autorizados pelos auditores ligados à Gerência Médica e realizados após parecer favorável da Coordenadoria de Assistência;

§ 3º. Todos os exames, que não estiverem autorizados pelo sistema de atendimento *on line*, deverão ser previamente autorizados pelos auditores ou pela Coordenadoria de Assistência, em quantidades e limites, conforme critérios a serem definidos por portaria, de competência da Presidência do **IPAM**.

§ 4º. Poderá ser definida a ampliação da assistência à saúde, através de emenda neste decreto regulamentador, observadas as disposições do *caput* deste artigo.

Art. 5º. O **IPAM SAÚDE** organizará os serviços de Assistência à Saúde que serão feitos de modo a assegurar o tratamento aos seus beneficiários por profissionais, instituições credenciadas, conveniadas, terceirizadas ou serviços próprios, na forma estabelecida na legislação.

I – o credenciamento de prestadores de serviços e procedimentos de saúde obedecerá ao estabelecido neste decreto e portaria baixada pela Presidência do Instituto;

II – o pagamento dos procedimentos realizados pelos diversos prestadores só será feito pelo **IPAM SAÚDE** mediante apresentação de toda a documentação necessária, definida em portaria, sendo as certidões negativas de débito, documento imprescindível para a liquidação da despesa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – profissionais de saúde não credenciados só poderão atender a segurados do **IPAM SAÚDE**, sejam eles titulares ou dependentes, em instituições devidamente credenciadas e em casos de urgência e emergência, sendo o pagamento dos honorários de tais profissionais efetuado em nome da pessoa jurídica vinculada ao Instituto;

Art. 6º. Os procedimentos médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais a serem prestados pelo **IPAM SAÚDE** serão exclusivamente os distribuídos na Tabela da Associação Médica Brasileira do ano de 1992 – AMB 92, ou em tabela própria produzida pelo Instituto.

I – o **IPAM SAÚDE** oferece cobertura às despesas de um único acompanhante, no caso de pacientes menores de 12 (doze) anos ou para aqueles com idade acima de 60 (sessenta) anos; bem como a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural do titular, durante os primeiros trinta dias após o parto, prazo este em que o mesmo deverá regularizar a situação do filho junto ao Instituto;

II – o recém-nascido filho de dependentes tem a garantia da assistência apenas do pós-parto à alta.

Art. 7º. Não serão cobertos pelo **IPAM SAÚDE** os seguintes procedimentos:

I – tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II – cirurgias:

a) cardíacas, incluindo implante de safena e mamária;

b) bariátricas;

c) de coluna, exceto por motivo de fratura vertebral e hérnia de disco;

d) para correção visual por problemas de refração, exceto catarata;

III – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

IV – quaisquer consultas, exames ou internação com finalidade meramente admissional, demissional ou qualquer outra situação que não esteja relacionada a sinais e sintomas que evidenciem problemas de saúde;

V – Nos casos de hospitalização e exames para revisão (check-up), sem que existam sinais ou sintomas que o justifiquem, sendo garantidos os exames preventivos preconizados pela Organização Mundial de Saúde e Associações Brasileiras de Especialidades Médicas no tocante a prevenção do câncer, osteoporose, dentre outras alterações de saúde;

VI – inseminação artificial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VII – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, excetuando-se a cirurgia plástica reconstrutiva de mama, onde são garantidos todos os meios e técnicas necessárias para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica para tratamento de câncer;

VIII – exames de alto custo que venham a surgir pelo avanço científico e tecnológico não constantes na tabela utilizada pelo **IPAM SAÚDE**;

IX – sessões de Reeducação Postural Global (RPG) e Pilates;

X – tratamento ou fornecimento de equipamentos e insumos em domicílio;

XI – medicamentos importados não nacionalizados;

XII – medicamentos para tratamento domiciliar;

XIII – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

XIV – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XV – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Art. 8º. O **IPAM SAÚDE** organizará os serviços de assistência odontológica que serão feitos de modo a assegurar o tratamento odontológico aos seus beneficiários podendo ser através de instituições credenciadas, serviços próprios ou terceirizados.

Art. 9º. A assistência odontológica proporcionará os serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde bucal, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária (restauração), profilaxia de cárie dentária, exodontia e assistência hospitalar nos casos de traumatologia bucomaxilar.

§ 1º. Tratamentos ou serviços de odontologia especializados, tais como: endodontia, implantodontia, ortodontia, órteses e próteses não estão cobertos pelo **IPAM SAÚDE**, podendo ser objeto de financiamento a ser definido através de portaria.

§ 2º. O elemento moderador a ser cobrado pela assistência odontológica será definido através de decreto do Executivo Municipal.

§ 3º. A utilização de serviços profissionais de odontologia não credenciados ao **IPAM SAÚDE** não serão reembolsados ao titular e dependentes.

Art. 10. A Assistência Preventiva compreenderá as ações junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de programas e projetos de saúde preventiva e de promoção à saúde visando à melhoria de suas condições de vida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 11. Os demais serviços especializados na área da saúde reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, serão oferecidos pelo **IPAM SAÚDE**, podendo ter a participação financeira do usuário definida em decreto do Executivo Municipal e compreenderão:

I – sessões fisioterápicas solicitadas por médico reumatologista, ortopedista e pneumologista na quantidade suficiente a recuperação do trauma sofrido;

II – sessões de acupuntura, prescritas por profissional credenciado, no máximo de 20 sessões/ano para cada paciente;

III – sessões de psicologia, de no máximo 04 sessões/mês, podendo chegar a duas semanais com a devida justificativa do psiquiatra ou psicólogo prestador do serviço e autorizada pela auditoria médica do **IPAM SAÚDE**;

IV – sessões de fonoaudiologia, de no máximo 04 sessões/mês, podendo ser acrescentada mais sessões, com a devida justificativa do fonoaudiólogo e autorizada pela auditoria médica do **IPAM SAÚDE**.

Parágrafo único. O elemento moderador a ser cobrado pela assistência à saúde especializada, que trata o *caput* deste artigo, será definido através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 12. Os serviços de saúde oferecidos serão auditados por médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas, bioquímicos e biomédicos auditores que comporão o Serviço de Auditoria em Saúde com o objetivo de regular, avaliar e controlar os benefícios e a assistência em saúde dos servidores ativos, inativos ou pensionistas da Previdência Municipal, empregados municipais contratados por tempo determinado, cargos de livre nomeação e aos agentes políticos municipais e respectivos dependentes, vinculados à carteira de identificação expedida pelo **IPAM SAÚDE**.

Art. 13. O **IPAM SAÚDE** implementará manuais com normas e procedimentos no intuito de respaldar os serviços de auditoria que serão desenvolvidos pelos profissionais elencados no artigo 12 deste decreto.

Art. 14. O **IPAM SAÚDE**, considerando a disponibilidade orçamentário-financeira poderá financiar exames, serviços, componentes, produtos, artigos ou materiais específicos, utilizados em cirurgias especializadas, não cobertas pela assistência à saúde, sem a inserção de juros ou correção monetária, tais como:

I – serviços de óculos de grau (armação e lentes);

II – material específico para cirurgia ortopédica, cardíaca, renal e gastroenterológica;

III – cateterismo e angioplastia cardíaca bem como marca passo;

IV – material específico para realização de endoscopia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V – remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar devidamente credenciado com o IPAM, e que esteja dentro dos limites de abrangência geográfica do município de Porto Velho;

VI – medicação para tratamento de radiagnostico por imagem.

Art. 15. Os descontos financeiros de exames, serviços, componentes, produtos, artigos ou materiais específicos, utilizados em cirurgias especializadas, não cobertas pelo **IPAM SAÚDE**, mas apenas financiados, obedecerão aos limites estabelecidos na forma da lei.

Art. 16. Excluídas as situações de urgência e emergência, o IPAM SAÚDE, com prévia análise da Equipe Atuarial, poderá de posse do parecer da Coordenadoria de Assistência, excluir procedimentos ou financiamentos, com vistas a manter o equilíbrio financeiro do Instituto, considerando o envelhecimento da população assistida e o conseqüente aumento da despesa com assistência à saúde, dentre outros fatores relevantes.

Art. 17. Os valores pagos aos prestadores de serviços de saúde, sejam eles pessoas física ou jurídica, obedecerão a base de Coeficiente de Honorários (CH) dispostos na Tabela da AMB 92 ou em outra tabela produzida pelo **Instituto**, e serão reajustados com base no índice aplicado sobre a CH, que será fixado levando em consideração a disponibilidade orçamentário-financeira do Instituto.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetro financeiro na Tabela da Associação Médica de 1992, o **IPAM SAÚDE** poderá, de posse do parecer da Coordenadoria de Assistência e considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, adotar valores em forma de tabelas ou pacotes para procedimentos, sejam eles clínicos ou cirúrgicos, invasivos ou não, para garantir a assistência, ou mesmo para incluir novos procedimentos.

Art. 18. Os estabelecimentos e profissionais credenciados pelo IPAM estão sujeitos às penalidades previstas no instrumento contratual de credenciamento firmados com este Instituto.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EMERSON SILVA CASTRO
Vice-Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município

JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
Diretor Presidente do IPAM